



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

76

A C Ó R D Ã O N° 241

140

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II, N° 28/82 - Recurso em que é recorente LAUR SEVERINO CORREA e JOSE XAVIER PRATES- Bataguas su/MS - 6° Zona Eleitoral.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, conforme o parecer, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da parte. Ainda por unanimidade de de votos, acolhendo o parecer, admitir a segunda preliminar arguida pelo recorrido, para conhecer da súplica apenas quanto a 34^a e 37^a Secções de Anaurilândia, únicas que foram objeto de impugnação na 1^a instância.

No mérito, sem voto divergente, com o parecer, negar provimento à suplica, determinando, contudo, por maioria, a extração e remessa de peças ao Dr. Juiz Eleitoral da Zona para a instauração do procedimento legal afim de apurar os ilícitos penais ocorrentes no caso, vencidos o 2° e o 5° Revisores, que eram pela apuração dos ilícitos pelo DPF; servindo de supedaneo do acórdão a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - Aportam a esse pretório os recorrentes pretendendo invalidar os votos coletados pelas urnas de n°s. 34-37-38 e 40 do município de Anaurilândia-MS, onde ambos concorreram à prefeitura, sob a alegação de fraude eleitoral que teria sido patrocinada por diversas pessoas, em favor do candidato concorrente do mesmo partido dos recorrentes, da sub-legenda n°1 do Partido Democrático Social-PDS.

Em contra-razões o interessado, candidato da sub-legenda N° 1 do PDS, levanta preliminares, com fundamento no art. 171 do Código Eleitoral, pedindo o não conhecimento do apelo face a ilegitimidade da parte, posto que os recorrentes não impugnaram no momento oportuno as referidas urnas, embora as mesmas tivessem sido impugnadas por outras pessoas, com excessão das de n°s. 38 e 40, as quais não foram atacadas oportunamente, daí a se



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

77

gunda preliminar, também com fulcro no mesmo dispositivo supra citado.

Quanto a primeira preliminar não vemos como acatá-la uma vez que o art. 171 do Código Eleitoral não vincula a pessoa do impugnante a do recorrente, o que exige é tão somente que o recurso seja precedido por im p g na ção, e com razão o legislador assim o determinou, pos to que, só se pode falar em recurso se houver decisão de primeira instância. Havendo legítimo interesse, no caso, há legitimidade de parte.

Por outro lado, o mesmo tratamento já não se pode dar a segunda preliminar que é inteiramente procedente. De fato não consta dos autos que tenham sido impugnadas as urnas de n^os. 38 e 40, mas somente das de n^os. 34 e 37. Logo pelas razões já esposadas, cabe aqui, perfeitamente o art. 171 do Código Eleitoral. Por isso é de ser acatada a segunda preliminar, deixando essa Egr^e Corte de conhecer do mérito com referência as possí ve i r r e g u l a r i d a d a d a s rel a t i v a m e n t e s u f r â g i o s col h i d o s pel a s u r n a s d e n o s 3 8 e 4 0.

Arredando a apreciação do mérito com re la ção as irregularidades apontadas para as urnas 38 e 40, resta-nos apreciar os vícios atribuídos a eleição no que concerne às urnas 34 e 37.

É inegável e resultou provado que nas di ta s sec ções votaram dois menores utilizando-se de títu lo s ide ol ô g i c a m e n t e s e de p r e en d e da s fl s 1 3 / 1 5 e da certidão de fls. 16.

Com relação as demais irregularidades a p o n t a d a s, as provas carreadas para os autos não demons tr a m s u f i c i e n t e m e n t e s a o c o r r ê n c i a d e f r a u d e, embora pos sa h a v e r i n d i c i o s d e i l í c i t o e l e i t o r a l.

Prevê o art. 66 do Código Eleitoral, a m pl a l i b e r d a d e para os partidos pol í t i c o s f i s c a l i z a r e m e promoverem os atos necessários no sentido de coibir alis t a m e n t o s irregulares. Já o art. 71 do mesmo diploma dis p õe sobre o cancelamento ou exclusão dos alistamentos e seu próprio parágrafo primeiro nomeia as pessoas que de v e m promover o cancelamento ou exclusão.



Por seu turno, o art. 72 valida o voto do e leitor até que seja excluído, enquanto que o seu parágrafo único, falando da interposição de recurso da inscrição do e leitor, estabelece que podem ser anulados os votos exercido pelo eleitor que vier a ter cancelada a sua inscrição, desde que tais votos sejam suficientes para alterar a classificação dos eleitos.

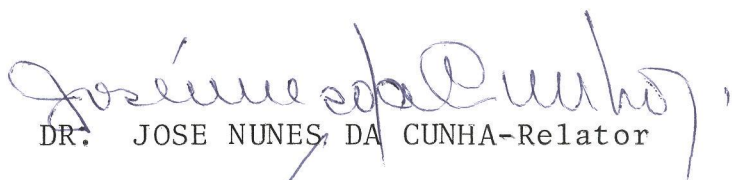
Primeiramente, os partidos não tomaram a i niciativa de requerer o cancelamento dos títulos dos menores em tempo oportuno. Segundo objetiva o presente recurso anular os votos das urnas onde foram depositados os sufrágios dos menores e não ser cancelados esses títulos, aliás o que deverá ser feito "ex-ofício" pelo MM. Juiz Eleitoral, a nulando-se os dois votos não haveria influência nos resultados.

Assim, somos pelo improvimento do recurso face as razões expostas, excetuando-se o requerido ao final das razões do recorrente, cujo pedido deve ser acatado por essa corte, determinando sejam extraídas cópias dos autos e encaminhadas a Polícia Federal para que proceda abertura do competente inquérito, a fim de apurar as denúncias de ilícito eleitoral atribuídas as pessoas relacionadas pelo recorrente às fls.08, bem como, relativamente ao ilícito penal capitulado no art. 299 do Código Penal.

Este é o nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande/MS, ao 01 de dezembro de 1982.


DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO-Presidente


DR. JOSE NUNES DA CUNHA-Relator


DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA -Procurador Regional Eleitoral.